



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.209, DE 2007

Revoga o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que “Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

AUTOR: Deputado VALDIR COLATTO
RELATOR: Deputado AELTON FREITAS

APENSO: Projeto de Lei nº 2.543, de 2007

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.209, de 2007, de autoria do Deputado Valdir Colatto, revoga o art. 69 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que sujeita as sociedades cooperativas de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, às mesmas normas de incidência dos impostos e contribuições de competência da União, aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

O Projeto de Lei nº 2.543, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Valdir Colatto, também revoga o art. 69 da Lei nº 9.532/97 e revoga ainda o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que exclui as sociedades cooperativas de consumo de que trata o art. 69 da Lei nº 9.532/97 de isenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Incumbida de analisar o mérito das proposições, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio deliberou pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.209/07 e pela aprovação de seu apensado, o Projeto de Lei nº 2.543/07.

Encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao mérito, cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano

C291F11810
C291F11810



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus arts. 90 e 91, estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem, direta ou indiretamente, aumento ou diminuição de receita pública deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atendendo o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando forem implementadas tais medidas.

Da análise dos projetos, verifica-se que a revogação pretendida nos citados dispositivos desobrigaria as cooperativas de consumo do recolhimento de impostos e contribuições incidentes sobre a compra e fornecimento de bens aos consumidores, o que acarretaria renúncia de receita tributária. Apesar disso, a proposição não está instruída com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal com vistas à sua apreciação, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação ou a comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam sua elaboração, o projeto não pode ser considerado adequado e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Mostrando-se os projetos incompatíveis orçamentária e financeiramente, fica prejudicado o exame quanto ao mérito na Comissão de

C291F11810

C291F11810



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Por todo o exposto, voto pela **inadequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei nº 1.209, de 2007** e do **Projeto de Lei nº 2.543, de 2007**, apenso, dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado AELTON FREITAS
Relator

C291F11810
C291F11810